

MENSAGEM N.º 181 DE 7 DE MARÇO DE 2022.

Comunica veto que especifica ao Projeto de Lei n.º 84/2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Com cordiais cumprimentos, extensivo à seus pares, noticiamos a Vossa Excelência que, com fulcro no inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e *ex vi* do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, assentamos entendimento em vetar, totalmente o Projeto de Lei n.º 84/2021, com versão de redação final, que “Obriga a disponibilização de cadeiras de rodas que especifica, no Terminal Rodoviário Aprígio Furtado de Oliveira Neto, destinadas as pessoas que menciona, no âmbito do Município de Unaí”.

2. Insta salientar que embora louvável a intenção do legislador ao apresentar o presente Projeto de Lei, o mesmo é inconstitucional, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

3. Inicialmente é importante informar que o Terminal Rodoviário Aprígio Furtado de Oliveira Neto, já possui cadeira de rodas disponível para atender o usuário que necessitar, contudo, a demanda é mínima, muitas pessoas que utilizam o terminal rodoviário e passam por Unaí já vem em suas próprias cadeiras de rodas, assim a mesma é utilizada de forma muito eventual.

4. Desta maneira, entendemos ser desnecessária a criação de uma obrigação legal para o Município de algo que se trata de uma questão administrativa e que já é praticada.

5. O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos que dispõe da Separação dos Poderes.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

6. Por conseguinte, as mencionadas obrigações impostas por meio da Proposição em comento ocasionariam gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao

(fls. 2 da Mensagem Legislativa nº 182, de 7/3/2022)

erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Supremo Tribunal Federal:

*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...).[ADI 1197, rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.]”*

7. Importante sinuar que, por mais licita e louvável seja a intenção do legislador municipal, esta invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, ao regular matéria eminentemente administrativa, ao disciplinar a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas no Terminal Rodoviário Aprígio Furtado de Oliveira Neto, sendo importante salientar que a obrigação ora criada, já é praticada pela Administração Pública de Unaí.

8. Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total à Proposição de lei nº 84/2021**, devolvendo-a, ao esmerado exame do colegiado de *edis* que compõem o Parlamento Unaiense.

Unaí, 7 de março de 2022; 77º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o senhor
Valdir Pereira da Silva (**VALDMIX SILVA**)
Presidente da Câmara Municipal de Unaí-MG
Unaí-MG
Nesta